



## **PARECER**

### **PROJETO DE LEI N° 648/2023**

**PROPONENTE:** Deputado **THIAGO ABRAHIM**

**RELATORA:** Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**

Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo III, à Lei nº 6.458 de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

### **1. RELATÓRIO**

O Deputado Thiago Abrahim, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 648/2023 que "Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo III, à Lei n. 6.458 de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.". Tendo o Deputado Mario Cesar Filho solicitado sua subscrição no Projeto de Lei supramencionado.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 11 e 12 de julho e 1º de agosto de 2023, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea "a" c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, recebendo parecer favorável.

Em ato continuo, o projeto recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Redação e Justiça, de Saúde e Previdência por fim de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social, tendo o autor apresentado substitutivo integral, posto que a matéria deste projeto de lei deve ser tratada na Lei n. 6.458 de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e art. 87, inc. I<sup>2</sup>, do Regimento Interno, o eminente deputado Thiago Abrahim, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura que Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo III, à Lei n. 6.458 de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências, dispondo sobre a vedação às operadoras privadas de plano de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Passando a análise da constitucionalidade, tendo em vista que mesmo com o substitutivo integral, o projeto mantém sua essência, qual seja a vedação às operadoras privadas de plano de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA, tem-se que a Constituição Federal do Brasil, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência e outras questões correlatas.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amazonas, em seus artigos 181 e 242 (§4º) também trata de assuntos relacionados à proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

Além disso, a Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, que estabelece normas internas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, prevê em seu artigo 86 (inciso II) que os deputados estaduais têm o poder de propor projetos de lei e outros atos normativos.

A presente proposta legislativa tem como desiderato estabelecer restrições às operadoras de planos de saúde, impedindo-as de proceder à suspensão ou rescisão unilateral e infundada da prestação de serviços a consumidores que apresentem o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Torna-se mister ressaltar, ainda, que os cancelamentos operados se dão sem pré-avisos ou tentativas de diálogo, caracterizando condutas desproporcionais e incompatíveis com princípios éticos e legais. Convém elucidar que o projeto de lei em questão não excede à determinação de que as operadoras de planos de saúde, de modo obrigatório, comuniquem antecipadamente e justificadamente aos beneficiários sobre quaisquer suspensões ou rescisões de serviços, não configurando, assim, interferência indevida no âmbito da livre iniciativa.

Por derradeiro, sob o escopo de aderir aos ditames constitucionais, ressalta-se a competência comunal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante ao cuidado com a saúde e assistência pública, bem como à proteção e salvaguarda dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 23, inciso II da Constituição Federal. Ademais, o artigo 24, inciso XIV, explicita que tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal são detentores de prerrogativas legislativas coexistentes no que concerne à integração e tutela social das pessoas portadoras de deficiência para todos os efeitos legais, de forma que estão protegidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, no qual estabelece, em seu artigo 20, que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Nessa linha, é admissível inferir que a relação entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários representa uma relação de consumo, na qual os contratantes se encontram em um estado de vulnerabilidade e, portanto, é apropriado que o legislador estadual institua medidas legislativas para a resguarda destes indivíduos.

Portanto, considerando a sua autoridade como deputado estadual e a base legal mencionada, você pode propor um projeto de lei que trate de cuidados à saúde, assistência pública e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência no Estado do Amazonas, desde que respeite os procedimentos e requisitos estabelecidos pela legislação vigente e pelas

Página 3 de 4





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

normas internas da ALEAM. Certifique-se de seguir o processo legislativo adequado para a apresentação, análise e deliberação do projeto de lei na Assembleia Legislativa.

Desta feita, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado.

### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI N° 648/2023**, na forma do substitutivo integral apresentado pelo autor.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de fevereiro de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 15/02/2024 10:50:01

